



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131668-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é agravante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASA BRANCA, é agravado HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MENDES PEREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36395

Agravo de Instrumento nº: 2131668-26.2024.8.26.0000

Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca

Agravado: Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul

Comarca: Casa Branca

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Cumprimento da sentença prolatada em ação monitória - Ordenada a penhora sobre os recebíveis que a Santa Casa executada, aqui agravante, tem a receber do plano de saúde Unimed Leste Paulista, no percentual de 5% e até o montante do débito exequendo - Admissibilidade - Ausência de oferta de bens à satisfação da dívida - Esgotamento das diligências pelo exequente agravado - Constrição que não afronta o princípio da menor onerosidade à devedora - Precedentes deste E. TJSP - Acresce que o caráter filantrópico e de importância do serviço médico prestado diz respeito às duas partes, não podendo ser considerado exclusivamente em favor ou prejuízo de apenas uma - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 182/184, dos autos eletrônicos do cumprimento da sentença prolatada em ação monitória, que, rejeitando aclaratórios, manteve o “decisum” (fls. 119/120) que ordenou a penhora sobre os repasses que a executada agravante tem a receber do plano de saúde Unimed Leste Paulista, no percentual de 5% e até o montante do débito exequendo.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem suspensividade (fls. 57), advindo resposta do recorrido a fls. 66. Consta que a recorrente manifestou oposição ao julgamento virtual a fls. 59.

É o relatório.

Nesta oportunidade, sustenta a agravante Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca que os recursos repassados pelo plano de saúde Unimed Leste Paulista já estão sendo penhorados no percentual de 50%, em virtude de reclamações trabalhistas e outros feitos executórios, de modo que, caso mantido o julgado combatido, a penhora atingirá o percentual de 55% das verbas advindas do plano de saúde, o que poderá

inviabilizar o seu normal funcionamento. Afirma que, além dos 50% já penhorados da Unimed, possui valores bloqueados mensalmente do SUS, convênios com a municipalidade e IAMSPE.

Malgrado as assertivas recursais, assenta-se que o inconformismo da agravante não merece guarida.

Como já adiantado no despacho inaugural deste recurso, os recebíveis da Unimed não são verbas públicas que pudessem merecer proteção especial, mas mesmo para a penhora de haveres, há que se observar limite, equiparando-se à penhora de faturamento, cujo montante mensal, considerando o princípio da preservação da empresa e a natureza filantrópica da parte executada, não pode ser superior a 5%, limite já observado pelo Juízo de primeiro grau e, por óbvio, cabe, como na penhora de faturamento, sobre todo e qualquer pagamento a este título, ressalvadas apenas as verbas recebidas do Poder Público para prestação do serviço.

Acresce que, se é correto que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso à executada (CPC, art. 805), também é exato que ela é efetivada no interesse do exequente. É preciso buscar o entrosamento das partes, procurando-se assegurar aos litigantes o máximo possível de igualdade de tratamento à concretização da tutela jurisdicional, satisfazendo o crédito, da forma mais fácil e célere, sempre se atentando às circunstâncias e às peculiaridades de cada caso concreto.

“In casu”, destaca-se que a devedora não apresentou nenhuma alternativa para satisfação do débito exequendo. A propósito, nesse sentido registrou o Magistrado singular a fls. 119 que “os esforços conciliatórios restaram infrutíferos”. Ou seja, a executada agravante não indicou nenhum bem à garantia do juízo e nem ofertou proposta para quitação da dívida exequenda.

E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, analisando casos parelhos de penhora de recebíveis de plano de saúde no percentual de 5%. Confira-se:

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - (...) - Penhora

dos recebíveis - Possibilidade - Inteligência dos art. 789 e 835 do CPC - Medida que se assemelha, para fins processuais, à penhora sobre o faturamento e que deve observar percentual capaz de não prejudicar o desenvolvimento da atividade empresarial - Necessidade de se levar em consideração que a executada é responsável por disponibilizar serviços essenciais de saúde aos associados, que dela dependem e nela investem, em conjunto com a crise sanitária desencadeada pelo coronavírus, bem como que a execução é realizada no interesse do credor cuja penhora é ferramenta eficaz à satisfação do crédito - Percentual de 15% sobre cada um dos contratos que se mostra excessivo - Minoração para 5% do valor líquido de cada contrato - Observância dos princípios da preservação da empresa e da execução pelo meio menos gravoso ao devedor - Precedentes - Na parte conhecida, recurso parcialmente provido” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2097356-92.2022.8.26.0000, REL. DES. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 01/08/2022);

“Agravos de instrumento - Execução de título extrajudicial - Insurgência em face de decisão que determinou a penhora de 5% dos créditos recebíveis pelo Hospital executado, advindos das operadoras de Plano de Saúde - A destinação dos ativos ao pagamento de fornecedores e ao capital de giro da executada não configura causa de impenhorabilidade, por ausência de previsão legal neste sentido - Devedora que não ofereceu alternativas viáveis à solução da crise causadora do processo - Penhora que se deu em respeito à gradação legal prevista no art. 835, do CPC - Parâmetro de constrição (5%) que deve ser tido como provisório, até ulterior parecer de administrador - depositário a ser nomeado pelo d. Juízo de 1º grau - Inteligência do art. 866, § 2º, do CPC, eis que os créditos objetos de penhora fazem parte do faturamento do Hospital devedor - Decisão mantida, mas com fundamentação diversa - Recurso parcialmente provido, com observação” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2097420-39.2021.8.26.0000, RELª. DESª. ANA CATARINA STRAUCH, j. 01/09/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, sem dúvida que há risco concreto de insatisfação do exequente agravado, configurando-se nessas circunstâncias razoável manter-se o deferimento da penhora no percentual de 5% sobre os repasses que a executada agravante tem a receber do plano de saúde Unimed Leste Paulista, até o montante do débito exequendo. Acresce que o caráter filantrópico e de importância do serviço médico prestado diz respeito às duas partes, não podendo ser considerado exclusivamente em favor ou prejuízo de apenas uma.

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator